



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Abril de 1996

I - Introdução

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, em cumprimento dos seus objectivos estatutários, entendeu dever participar no presente processo de revisão constitucional, por considerar que nenhum dos projectos apresentados à Assembleia da República e publicados em Diário da Assembleia da República, contemplava adequadamente a consagração da igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental.

A discussão sobre a revisão da Lei Fundamental de um País é assunto demasiado importante para permitir o alheamento de uma Associação como a nossa que norteia a sua actividade pelos ideais democráticos e que pretende de acordo com os seus estatutos “propor às instâncias competentes a elaboração, alteração ou revogação de quaisquer diplomas a fim de se obter a plena igualdade de direitos e oportunidades.”

Na verdade, a circunstância de se enunciar a Igualdade entre os cidadãos apenas como um princípio geral e não como um direito fundamental de cada cidadão/cidadã tem consequências determinantes



na organização política do Estado e no sistema jurídico, e logo na essência da Democracia.

*Também a omissão nos já citados projectos de qualquer referência à menção de protecção das crianças como tarefa fundamental do Estado contribuiu para que a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entendesse ser oportuna e necessária a apresentação de uma proposta de alteração da Lei Fundamental.*

II - Exposição de Motivos

Por ocasião do 20º Aniversário da Constituição da República parecerá num primeiro momento que a Revisão Constitucional a levar a cabo na actual legislatura deixaria intactos os Princípios Fundamentais e a Parte I relativa aos Direitos e Deveres Fundamentais, para tratar apenas das Parte II, III e IV, relativas à Organização Económica, à Organização do Poder Político e à Fiscalização e Revisão Constitucional.

Na verdade, os Princípios e os Direitos Fundamentais são já entendidos como aquisição cultural histórica e por vezes somos confrontadas com a ideia de que nada mais há para além do que já se consagrou. Agora, dizem-nos, há que aprofundar o sistema no que respeita à sua organização, permanecendo intocável tudo o resto.

Todavia, o decurso destes 20 anos veio demonstrar que, por um lado, é insuficiente a consagração legal dos direitos e por outro o extraordinário avanço das concepções relativas aos Direitos Humanos exige um enriquecimento dos textos legais considerando as aquisições do conhecimento que a prática e o desenvolvimento científico trouxeram entretanto.

Somos hoje mais exigentes em matéria de Direitos Fundamentais.

Comportamentos que eram tolerados há 20 anos, são agora considerados factos ilícitos e puníveis.



Ou seja, ao mesmo tempo que se assistiu à descriminalização de factos outrora dignos de censura penal - v.g. o dano involuntário e agora o cheque sem cobertura pré-datado, - as ofensas à integridade física e à liberdade de determinação - v.g. os maus tratos em cônjuge e na criança e o assédio sexual (enquanto coacção) - passaram a ser puníveis.

Estas mudanças operadas no tecido legislativo nos últimos anos, reflectem uma cada vez maior consciencialização de que o Direito deve servir a realidade e deve contribuir para tornar mais justas as normas legais, aproximando-se na medida em que tal seja possível do dever ser.

A Constituição da República, enquanto Lei Fundamental do Estado deve, portanto, preocupar-se não só com a mera enunciação dos direitos, mas também com a efectiva capacidade de exercício desses direitos por parte dos cidadãos.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a convicção de que, enquanto as Mulheres forem titulares de direitos cujo exercício lhes é inviabilizado ou dificultado, há um enorme défice democrático, cuja superação constitui dever do Estado de Direito.*

A Democracia Política em condições de plena igualdade terá, pois, de ser consagrada como objectivo primeiro do sistema democrático.

Para tanto, a Lei Fundamental não deve persistir na ignorância da desigualdade entre os sexos, ficcionando uma igualdade inexistente no que respeita ao exercício dos direitos. A igualdade de oportunidades entre homens e mulheres é já hoje entendida como uma componente de pleno direito de uma cidadania democrática, devendo como tal merecer dignidade constitucional. “O respeito da dignidade humana, a participação plena das mulheres, na base da igualdade na vida política, económica, social e cultural e nos processos decisórios são exigências fundamentais de democracia.”, lê-se na Introdução ao IV Programa de Acção Comunitária para a Igualdade de Oportunidades.



A Constituição da República é indubitavelmente um instrumento legislativo privilegiado que deve contribuir para reduzir a desigualdade de tratamento e promover a igualdade de oportunidades, conferindo-lhe a adequada dimensão de direito fundamental.

Na verdade, entendemos na esteira do que ensina Éliane Vogel-Polsky em “As Mulheres, a Cidadania Europeia e o Tratado de Maastricht” que: “Convém desde o início sublinhar a diferença essencial entre um sistema jurídico que proclama respeitar a igualdade dos direitos entre os homens e as mulheres e pretende assegurar um direito igual em benefício de todos os direitos fundamentais de natureza política, económica e social sem nenhuma discriminação, e um sistema jurídico que faz da igualdade entre a mulher e o homem um direito fundamental, cujo objecto principal é uma igualdade de estatuto garantida a ambos os componentes sexuais da família humana, impondo regras de paridade em todos os lugares de decisão política e medidas específicas para assegurar a efectividade desta igualdade.

No primeiro sistema, a igualdade é funcional, instrumental e acessória: ela é um dos meios de assegurar o exercício de direitos específicos - verdadeiros direitos - tais como os direitos políticos, o direito à protecção da vida, o direito a um salário justo, etc.

A instrumentalização da igualdade opera-se pela comparação entre um homem e uma mulher e a interdição de fazer discriminações entre eles em razão do sexo.

Esta comparação permite, todavia, admitir a licitude de práticas diferenciadas segundo o sexo se a finalidade fixada for conforme ao interesse geral ou ao interesse legítimo de particulares (por exemplo, as necessidades de empresa) e se estas práticas tiverem em vista prosseguir a realização de tais interesses de uma forma proporcionalmente razoável.

No segundo sistema, a igualdade é central, ela é um fim em si e constitui o núcleo duro do direito fundamental. Não se trata já de assegurar de forma abstracta direitos teoricamente iguais, mas de garantir que a sociedade humana será organizada pela regra fundamental da igualdade entre a mulher e o



homem, que passará a ser o princípio motor de todas as regras de organização política e social.”

Por outro lado, reconhecendo-se hoje que a Criança é sujeito de direito e de direitos, não poderíamos omitir a estatuição de defesa dos superiores interesses da Criança como tarefa fundamental do Estado.

Parece hoje inquestionável que a prossecução dos direitos da Criança é de interesse público (daí, a natureza pública do crime de maus tratos, por exemplo).

Ora, constitui corolário deste entendimento a assumpção pelo Estado da responsabilidade de garantir o que já é pacífico ser de interesse público salvaguardar.

O comando constitucional assegurará a maior dignidade a esta tarefa, que decerto merecerá o apoio de toda a comunidade.

Estas são, pois, as alterações que se nos afiguraram mais relevantes numa perspectiva de defesa e promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.



Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado

a) (Mantém-se a actual redacção.)

b) (Mantém-se a actual redacção.)

c) Defender a democracia política, assegurando e incentivando uma igual participação de cidadãos e cidadãs em todos os níveis dos processos de decisão política, social e económica, adoptando medidas que visem a promoção da igualdade de estatuto entre homens e mulheres e garantindo uma representação equilibrada de homens e mulheres em todos os órgãos da Administração Pública e instituições dependentes do Estado.

d) Garantir a defesa dos superiores interesses das crianças, promovendo o seu desenvolvimento harmonioso num ambiente de felicidade, amor e compreensão.

e) Actual alínea d)

f) Actual alínea e)

g) Actual alínea f)

Fazemos especial referência à formulação da democracia política, à representação equilibrada dos homens e mulheres nos órgãos de decisão, que uma Constituição como a nossa, de conteúdo programático não deve deixar de atender.



Procurámos introduzir alguns dos conceitos hoje acolhidos nos areópagos internacionais desde a Conferência de Viena de 1993, e reconhecidos actualmente na Declaração aprovada na IV Conferência Mundial da ONU sobre as Mulheres - Declaração de Pequim - e ainda nos princípios ínsitos no IV Programa de Acção Comunitária para a Igualdade de Oportunidades entre mulheres e homens.

A democracia política, em condições de plena igualdade deve ser mantida através de medidas a adoptar pelo Estado de Direito.

Com efeito, se bem que as mulheres não sejam formalmente excluídas das esferas do poder a nível político, económico e social, a constatação do seu afastamento dos órgãos do poder político, a sua inferiorização económica, social e cultural conduz a que cada vez com maior insistência se coloque como questão central a ausência de legitimidade democrática das estruturas políticas actuais e da falência dos actuais mecanismos legais que afirmam pretender a garantia e a protecção dos direitos e interesses do conjunto de todos os cidadãos. (E. Vogel - Polsky ibidem)

Entendemos que deveria ser introduzida uma nova alínea, respeitante às crianças, porque o seu saudável desenvolvimento integra, inquestionavelmente o conceito de Democracia e é condição para o bem-estar do povo, para a protecção do património cultural e para um ensino consequente, tarefas enunciadas nas alíneas seguintes.

Actualmente, apenas o artigo 69º da Constituição da República reconhece o direito das crianças à protecção da sociedade e do Estado.

Mas, por razões de ordem sistemática não deve o artigo 9º ignorar a criança como destinatário autónomo de um dever, de protecção e de cuidado, na prossecução dos seus interesses, conferindo maior dignidade



aos direitos da criança, na medida em que lhes reconhece a dimensão de interesse público como tarefa fundamental do Estado.

Numa época em que maiores responsabilidades devem ser cometidas ao Estado no acolhimento de crianças cujos pais foram incapacitados de lhes proporcionar cuidados elementares por causa do fenómeno de toxicoddependência e de epidemia de SIDA, é importante que se consigne ao mais alto nível essa obrigação do Estado.

Esta é, aliás, uma consequência da perspectiva que expusemos relativamente à maior exigência que hoje colocamos em matéria de Direitos Humanos.

É pacífico que o Estado deve intervir menos nalguns aspectos - nas confissões religiosas, na organização económica, mas deve intervir mais noutros, designadamente sempre que esteja em causa a violação de direitos fundamentais.

No entanto, porque a criança é mais vulnerável deve o Estado assumir o dever de garantir o respeito pelos seus direitos e interesses. Ou seja, não basta agir quando há violação efectiva, mas sim situar o dever de protecção antes da violação, intervindo de forma a assegurar o seu desenvolvimento saudável, num ambiente acolhedor e feliz.



Artigo 13.º

(Princípio de Igualdade)

1. Os cidadãos e as cidadãs têm a mesma dignidade e a igualdade é um direito fundamental a todos reconhecido.

2. (Mantém-se a actual redacção)

3. Não ofendem o princípio da igualdade as normas destinadas a promover a efectiva igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.

A redacção que propomos para este artigo parece-nos mais adequada, de acordo com o ponto de vista que perfilhamos no sentido de consagrar a Igualdade como Direito Fundamental de cada um, concretamente considerado e não apenas como princípio, geral e abstracto.

A consagração constitucional da igualdade como direito fundamental terá como consequência, designadamente a imposição ao Estado de uma obrigação de resultado: a obtenção de igualdade de Estatuto entre os Homens e as Mulheres sendo o controle desse objectivo para o Estado uma das garantias de efectividade desse direito fundamental.

Por outro lado, aquela consagração conferirá a todos o direito de, sendo caso, se queixarem de uma concreta violação de um direito fundamental, bem como permite a introdução de um mecanismo jurídico - a participação paritária de Homens e Mulheres em todas as instituições e órgãos dependentes do Estado, como garantia da efectivação desse direito.

A introdução de um n.º 3 com a formulação que propomos permitirá de uma forma clara e esclarecedora que a legislação ordinária preveja



programas e políticas que estabeleçam acções positivas com vista à promoção da efectiva igualdade de oportunidades.



Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e da réplica política)

1. Os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e as organizações não governamentais representativas das actividades económicas ou sociais têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Mantém-se a actual redacção.

3. Mantém-se a actual redacção.

Procurou-se estabelecer os direitos das organizações não governamentais, que hoje são já, e cada vez mais, consideradas parceiros sociais em muitos domínios de actividade, em vários artigos da Constituição da República.



Artigo 59.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio da igualdade de remuneração para trabalho de valor igual, de forma a garantir uma existência condigna.

b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a conciliação da vida profissional com a vida familiar.

c) (Mantém-se a actual redacção)

d) (Mantém-se a actual redacção)

e) (Mantém-se a actual redacção)

2. (Mantém-se a actual redacção)

As alterações que entendemos deverem ser feitas a este artigo são aquelas que resultam dos ensinamentos que a prática proporcionou e que vêm sendo adoptados na mais recente documentação produzida sobre a igualdade de remuneração.

Sabe-se hoje que o princípio “a trabalho igual - salário igual” teve interpretação perversa em muitas empresas que continuaram a atribuir às mulheres remunerações mais baixas, repartindo o trabalho de forma desigual, impedindo-as de desempenhar determinadas tarefas, sendo certo que as desempenhadas pelos homens não têm valor superior.



Ainda no artigo 59º entendeu-se importante consagrar o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, como corolário da consagração do direito à Igualdade entre os Homens e as Mulheres, na medida em que a experiência de vida nos demonstra que a responsabilidade que as mulheres quotidianamente assumem, de forma quase exclusiva, nos cuidados dispensados às crianças de tenra idade, aos adultos idosos e às pessoas com necessidades especiais em casa e fora de casa, vem contribuindo para obstar à sua realização profissional e a uma mais ampla participação na vida pública. Ao conferir dignidade constitucional à matéria da conciliação da vida profissional e familiar pretende-se simultaneamente conferir aos trabalhadores e trabalhadoras o direito ao seu efectivo exercício e ao Estado a obrigação de o garantir.



Artigo 64.º

(Saúde)

1. (Mantém-se a actual redacção)

2. O direito à protecção da saúde, incluindo a saúde sexual e em matéria de procriação é realizado:

a) (Mantém-se a actual redacção)

b) Pela criação de estruturas que garantam adequadamente o esclarecimento e a protecção da saúde sexual e da procriação, entendendo-se que esta engloba não apenas o acto do nascimento, mas também a fase pós-natal ou de aleitamento.

c) Actual alínea b)

3. (Mantém-se a actual redacção)

4. (Mantém-se a actual redacção)

Ao incluir expressamente a saúde sexual e em matéria de procriação no direito à saúde, dá-se voz a uma das conclusões da IV Conferência Mundial da ONU sobre as mulheres (Conferência de Pequim) e que consta da Plataforma de Acção, adoptada em Setembro de 1995.

De facto este documento final concebe o direito à Saúde como um direito fundamental da pessoa humana e muito particularmente no que toca às mulheres, o direito a gerir todos os aspectos da sua Saúde, designadamente a sexual e a reprodutora.



Artigo 67.º

(Família)

1. (Mantém-se a actual redacção)

2. (Mantém-se a actual redacção)

a) (Mantém-se a actual redacção)

b) (Mantém-se a actual redacção)

c) (Mantém-se a actual redacção)

d) Promover a criação de estruturas que permitam a conciliação da vida familiar com a vida profissional.

e) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade e de uma maternidade mais consciente.

f) Actual alínea e)

g) Actual alínea f)

Remete-se para as anotações do artigo 59.º

Entendemos dever ser especificada textualmente, porque diferenciada na prática de vivência dos pais e das mães, a paternidade e a maternidade.



Artigo 74º

(Ensino)

1. (Mantém-se a actual redacção)

2. O ensino deve contribuir para a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre, veicular uma imagem de igual participação dos homens e mulheres na vida pública, profissional e familiar e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade.

Neste artigo propõe-se que se consagre na parte respeitante ao conteúdo do ensino, a contribuição para a eliminação das imagens de conteúdo sexista, quer nos manuais escolares quer nas acções de formação, em todos os níveis de ensino.

Esta obrigação, entendemos, ser decorrente da consagração constitucional do direito à Igualdade, como direito fundamental.



Artigo 95.º

(Conselho Económico e Social)

(Mantém-se a actual redacção)

A Lei define a composição do Conselho Económico e Social do qual farão parte designadamente representantes do Governo, das organizações não governamentais representativas dos trabalhadores, das actividades económicas e sociais, das regiões autónomas e das autarquias.

Procurou-se estabelecer os direitos das organizações não governamentais, que hoje são já, e cada vez mais, consideradas parceiros sociais em muitos domínios de actividade.



Artigo 112.º

(Participação Política dos cidadãos)

A participação directa e activa de homens e mulheres em plena igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.

A redacção que se deu a este artigo consubstancia os pontos de vista já expressos ao longo das várias alterações propostas no que respeita ao exercício dos direitos por Homens e Mulheres em condições de plena igualdade como alicerce da verdadeira Democracia política, e dá corpo a um novo conceito, o de Democracia paritária, do pleno exercício da cidadania, em iguais condições por Homens e Mulheres.



Artigo 116.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

- 1. (Mantém-se a actual redacção)*
- 2. Os órgãos electivos deverão assegurar uma representação equilibrada de homens e mulheres.*
- 3. Actual n.º2*
- 4. Actual n.º3*
- 5. Actual n.º4*
- 6. Actual n.º5*
- 7. Actual n.º6*
- 8. Actual n.º7*

A consagração do princípio de representatividade de Homens e Mulheres na composição de todos os órgãos electivos do Estado surge como uma consequência do que se propõe que seja consagrado no artigo 112.º

Pretende-se com este articulado fornecer uma concreta base jurídica àquilo que se entende ser um dever do Estado: a erradicação da ausência das Mulheres dos órgãos políticos e administrativos do Estado.